



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.846 - PR (2012/0086896-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VIALLE E COELHO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO OSTERNACK AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inviável a revisão de honorários advocatícios na hipótese em que seja necessário analisar os fatos da causa. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.846 - PR (2012/0086896-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **VIALLE E COELHO ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADO : **MARCELO OSTERNACK AMARAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA SEGURADORA S/A**
ADVOGADO : **MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por VIALLE E COELHO ENGENHARIA LTDA. contra decisão do Ministro Massami Uyeda assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL -
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ARBITRADO IRRISÓRIO -
NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO."

A agravante alega, em síntese, que o recurso merece reforma. Argumenta que é inequívoca a violação do art. 20 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem fixou os honorários em 0,38%, bem menos de 1% do valor da causa e, para dela conhecer, não há necessidade de reexaminar o conjunto fático-probatório.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.846 - PR (2012/0086896-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inviável a revisão de honorários advocatícios na hipótese em que seja necessário analisar os fatos da causa. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

No que concerne ao pedido de alteração da verba honorária fixada pela instância *a quo*, é inviável sua alteração. O Superior Tribunal de Justiça entende que a reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixar o percentual dos honorários advocatícios é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice consubstanciado na Súmula n. 7/STJ, conforme precedentes já informados.

Quanto à alegação de que devem ser arbitrados em percentual não inferior a 1% do valor da causa, esclareço que os honorários são fixados com base nas peculiaridades da causa.

No presente caso, reconhecida a ilegitimidade da parte ré, após oferecida a contestação pelo advogado, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, a fixação se dá de forma equitativa, observando-se o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INSUFICIENTES. FIXAÇÃO EQUITATIVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. TESE PACIFICADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1- Na ausência de condenação, os honorários advocatícios hão de ser, equitativamente fixados pelo magistrado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2- Questão jurídica, há muito firmada por esta Corte, não tendo sido demandado especial zelo profissional, não autoriza a majoração dos honorários advocatícios fixados.

3- Agravo regimental a que se nega provimento." (Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 72.270/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 29.5.2012.)

Em face da extinção do processo sem resolução de mérito, não há como vincular a fixação dos honorários advocatícios ao valor da causa, que foi extinta. Aplica-se à hipótese dos autos o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, devendo a verba destinada à remuneração do causídico ser fixada equitativamente.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0086896-1

AgRg no
AREsp 168.846 / PR

Números Origem: 201000115334 6062920088160001 6764987 676498701 676498702 676498703 9802008

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIALLE E COELHO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO OSTERNACK AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIALLE E COELHO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO OSTERNACK AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.